



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11**

**DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 037/2000,  
e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O disposto no Art. 68 da Lei Complementar nº 037/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI), será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, ou, poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, assim definidas:*

*I – Até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em duas parcelas;*

*II – De R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em três parcelas;*

*III – Acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em quatro parcelas;*

*§ 1º. O parcelamento só será autorizado para os imóveis que não possuam dívidas de natureza tributária em especial ao ITR – Imposto Territorial Rural, junto ao cadastro fiscal do Município e da Receita Federal.*

*§ 2º. A primeira parcela do parcelamento, deverá ser paga no ato da emissão do Termo de Confissão de Dívida.*

*§ 3º. A Certidão Negativa de Débito, será emitida de forma parcial, contendo as parcelas e seus vencimentos, devendo se fazer constar no registro de*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

*matricula do imóvel, sendo que, após a quitação integral do parcelamento, o Fiscal Tributário do processo deverá emitir no prazo de 10 (dez), dias documento comprovando a quitação do ITBI, para o Cartório de Registro de Imóveis.*

*§ 4º. O atraso no pagamento do parcelamento superior a 30 (trinta), dias será objeto de execução fiscal, incluídos multa de 2%, juros de 1% ao mês ou fração e penalidade de 10% a ser aplicado sobre o valor da parcela devedora.*

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Bonito/MS, 20 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora

Vereadora **LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO -

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pécio Schamaon

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 21 / 08 / 20 20

Horário: 10 : 50

Luciana

Senhora Presidente:

**Ref.: MENSAGEM Nº 30/2020**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 037/2000, e dá outras providências”**.

O projeto de lei em pauta, altera o Art. 68 da Lei Complementar nº 037/2000, e visa regulamentar parcelamento para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI).

A necessidade de disciplinar os parcelamentos surge da demanda existente de contribuintes de nosso município, empresas e também pessoas físicas que buscam o Setor Tributário para realização de negócios jurídicos de integralização de bens, grandes propriedades rurais, que passam para o formato jurídico (empresas), normalmente administrada por sucessores familiares as chamadas “HOLDING”.

Nesta composição de sociedade civil há a constituição de patrimônio empresarial por meio de imóveis, sendo subscrito e composto pela junção de bens imóveis desses mesmos proprietários.

Acontece que embora grande maioria dos profissionais do meio jurídico estejam entendendo pela imunidade tributária desses negócios jurídicos, o Município de Bonito através do seu corpo técnico, entende que essas incorporações são tributadas, nos exatos termos do artigo 36 e 37 do Código tributário Nacional, que reza não haverá a incidência do ITBI sobre a transmissão dos bens ou direitos quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito ou quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

*Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:*

*I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;*

*II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.*

**Parágrafo único:** *O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

No entanto o artigo 37 do mesmo diploma legal prevê uma exceção a esta regra, qual seja, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, *in verbis*:

*Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

*§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

*§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

*§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;*

Para corroborar com entendimento da área técnica do município sobre a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" (ITBI), sobre essas operações, recentemente em 27/07/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do Ministro Alexandre de Moraes julgou o Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que se debate o Tema 796 da repercussão geral - o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Lei Maior, em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Nesta recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". A decisão foi de 7 a 4 para o município.

Esta decisão, inclusive tem o status de repercussão geral sobre o tema e a matéria jurídica, isso significa que, todos os casos que estão sendo discutidos na justiça sobre esta matéria, deverão seguir o julgamento deste recurso pelo STF.

Sendo assim é assertiva a decisão do município em exigir o ITBI sobre o valor do imóvel que excede o ato de integralização ao capital social da empresa.

Contudo essas operações de incorporações pessoa física para jurídica, ou mesmo as famosas holdings, são demandas vultosas em valores, tornando difícil os proprietários liquidar em uma única parcela, ou seja, avista de acordo com o regulamento existente na Lei Complementar nº 037/2000 (código tributário municipal).

E de outro lado se o município não regulamentar meios que facilite essas operações para liquidação pagamento, incorremos no risco de perder essa receita tributária, haja vista que os proprietários tem outras soluções alterando os negócios jurídicos para outras hipóteses onde a incidência passa a ser o ITCMD, ou mesmo o IRRPJ, sendo assim nem uma dessas receitas são de competência Municipal.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei visa a regulamentar prazos para esses recolhimentos, e de outro lado proteger nossa arrecadação de possíveis evasão fiscal junto às contas públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado em regime de URGÊNCIA, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

  
**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal